Certifico, para os devidos fins, que esta L E I foi publicada no D O E,
Nesta Data, 18 / 03 / 2021
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governado

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 11.848 DE 17 DE MARÇO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Dia Marielle Franco - Dia de Enfretamento às Violências contra as Mulheres Negras, incluindo-o no Calendário Oficial do Estado no dia 14 de março de cada ano e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Dia Marielle Franco - Dia de Enfretamento às Violências contra as Mulheres Negras, a ser celebrado no dia 14 de março de cada ano, fazendo parte do calendário oficial do Estado.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de março de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL

Certifico para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data 18 / 03 / 2021
Gerência Executiva de Registro de Atos
Assistência da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.313/2020, de autoria da Deputada Estela Bezerra, que "Institui no âmbito do Estado da Paraíba, o Dia Marielle Franco – Dia de Enfrentamento às Violências contra as Mulheres Negras, incluindo-o no Calendário Oficial do Estado no dia 14 de março de cada ano e dá outras providências".

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a propositura pretende instituir o Dia de Enfrentamento às Violências contra as Mulheres Negras, denominado o "Dia Marielle Franco", a ser celebrado no dia 14 de março de cada ano, fazendo parte do calendário oficial do Estado.

Reconheço os elevados propósitos dessa Casa Legislativa e acolho a iniciativa em seu aspecto essencial. Vejo-me, entretanto, na contingência de vetar os artigos 2º e 3º do PL nº 1.313/2019.

O *caput* do art. 2º impõe ao Poder Executivo a instituição de uma Comissão Organizadora, que ficará responsável pela organização das atividades do dia 14 de março de cada ano.

Além disso, em seu parágrafo único, dispõe sobre a possibilidade de o Poder Executivo apoiar, por intermédio da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana – SEMDH, a organização das

atividades atinentes ao Dia Marielle Franco – Dia de Enfrentamento às Violências contra as Mulheres Negras.

Já o art. 3º do PL nº 1.313/2019, dispõe sobre a cobertura das despesas decorrentes desta Lei pelas respectivas dotações orçamentárias.

Diante do exposto, ao solicitar uma opinião do conteúdo abordado no PL nº 1.313/2019 junto à Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana – SEMDH, esta emitiu parecer orientando pelo Veto Parcial.

Veto ao art. 2º:

A instituição de Comissão no âmbito de cada Poder compete ao seu respectivo chefe. No caso do projeto de lei sob análise, não cabe em projeto de iniciativa parlamentar a determinação de obrigação para o executivo criar estrutura administrativa para consecução de seus fins.

> (TJSP-3220753) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.547/2019, do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar, que instituiu naquela cidade o "Concurso Andradina, um Natal de Magia". **Atribuições, pelo Poder Legislativo local, de atividades a serem realizadas por órgão da Administração Pública**. Vício de iniciativa configurado. Matéria privativa do Prefeito municipal, nos termos do artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição estadual. **Ofensa ao princípio da separação de poderes (artigo 5º, da Carta Constitucional estadual)**. Criação de "Comissão Julgadora" para deliberar sobre o resultado do certame. Determinação legal de que tal órgão seja designado e regulamentado pelo Poder Executivo. **Matéria a ser versada exclusivamente em lei de iniciativa do Prefeito Municipal**. Vício de iniciativa, também por esse motivo, verificado. Violação ao artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição paulista. Norma maculada de irrazoabilidade. Vício material apurado. Afronta ao artigo 111 da Carta bandeirante, consoante assinalado pela d. Procuradoria-Geral de Justiça. Ação procedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2122501-58.2019.8.26.0000, Órgão

> Especial do TJSP, Rel. Geraldo Wohlers. j. 11.12.2019, Publ. 17.01.2020).

O Poder Legislativo, ao criar obrigações para a Administração Pública, viola o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

> "**É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos** para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, **interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes**, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna." (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)

Veto ao art. 3º:

O projeto de lei de iniciativa parlamentar, além de instituir obrigação para SEMDH, está criando despesa em matéria de lei cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo. Por conseguinte, é inconstitucional o art. 3º.

Ademais, pontua a SEMDH que a comemoração do "Dia Marielle Franco" não deve ser associada única e exclusivamente ao Poder Executivo estadual. Além disso, os recursos orçamentários da SEMDH devem ser utilizados em inúmeros outros projetos, a exemplos das políticas públicas já existentes de combate à violência contra as mulheres e ao racismo, como

Programa Integrado Patrulha Maria da Penha, Casa Abrigo Aryane Thaís, Centro Estadual de Referência da Igualdade Racial – João Balula e outros.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

> **A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade**. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os artigos 2° e 3° do PL n° 1.313/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 17 de março de 2021.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador